



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 325, DE 2009

Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 54**

§ 1º.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem em atividades rurais de produtos animais ou vegetais. (NR)”

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira internacional será, inegavelmente, mais sentida neste e no próximo ano. A falta de liquidez no mercado financeiro trará sérios problemas de fluxo de caixa às empresas, principalmente as que exportam seus produtos, uma vez que o atacadista final externo não terá condições de arcar com os custos da operação de aquisição e distribuição da mercadoria.

Essa retração no mercado internacional, que repercutirá no doméstico, tem dado ensejo a pedidos de Recuperação Judicial, lastreados na Lei 11.101/2005. Esse instituto é um valioso instrumento jurídico, vez que permite à empresa em dificuldades financeiras momentâneas sanear-se por meio, entre outras benesses, de permitir-lhe o parcelamento de alguns de seus débitos, recompondo o fluxo de caixa das empresas que a solicitam.

O instituto da Recuperação Judicial, ainda mal compreendido pelo empresariado nacional, uma vez que, na grande maioria dos casos, só tem sido solicitado quando a empresa se acha à beira da bancarrota, poderia ser aprimorado para o enfrentamento das dificuldades que se avizinharam.

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores brasileiros, a fim de garantir maior efetividade à função social da empresa e seus desdobramentos para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, um importante setor da economia brasileira: aquele composto pelos produtores rurais e pecuários.

A primeira providência é a de exigir que todos os créditos rurais e pecuários sejam pagos, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, regra idêntica à que já vigora para os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

A segunda providência trata de facilitar a obtenção da recuperação judicial pelo devedor que possua passivo tributário ou previdenciário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado do **DSF**, em 16/07/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14869/2009**